



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Autos nº 008/2026

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA, entidade desportiva filiada à Federação de Futebol do Espírito Santo – FES e à Confederação Brasileira de Futebol – CBF, já qualificada nos autos supra epigrafados, por meio de seu bastante procurador subscrito que conta com endereço de email victor.adves@gmail.com, com fulcro nas disposições do CBJD, tempestivamente e com o devido preparo, com acato e respeito, apresentar

RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão da C. 2^a Comissão Disciplinar do TJD-ES, para tanto aduzindo o quanto segue, historiando os fatos ocorridos, a denúncia oferecida, o julgamento verificado, apresentando delimitação e comprovações fáticas, requerendo **PEDIDOS**, ao final.

DOS FATOS

Conforme narrado na denúncia ofertada pela Procuradoria nos autos do processo 008/2026, imputa-se à **DESPORTIVA FERROVIÁRIA**, infração prevista no artigo 213, I, II e III do CBJD, uma vez que, segundo a Denúncia, integrante de uma torcida organizada teria invadido o vestiário do time visitante.





A Recorrente foi condenada pela suposta infração ao art. 213, incisos I e II, do CBJD, sob o fundamento de que, na condição de mandante, teria falhado na prevenção e repressão de desordens ocorridas após a partida.

Ao final, entendeu a Comissão pela aplicação de multa e perda de mando de campo em três partidas, a serem disputadas com portões fechados.

Todavia, a respeitável decisão merece reforma, especialmente diante da manifesta deficiência de fundamentação na dosimetria da pena e da ausência de enfrentamento de precedente paradigmático apresentado pela defesa.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO CLUBE MANDANTE

O episódio relatado ocorreu após o término da partida, momento em que já não havia policiais militares posicionados na área externa do estádio, permanecendo apenas a Guarda Municipal no interior da praça esportiva.

Importa destacar que tal circunstância não decorreu de inércia da Desportiva. Como medida rotineira de organização e segurança, a entidade encaminha previamente ofício à Polícia Militar informando a estimativa de público, as características do evento e o tempo necessário de permanência do efetivo policial nas imediações do estádio, conforme determina a Lei Geral do Esporte em seu artigo 149, senão vejamos:

Art. 149. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo será da organização esportiva diretamente





responsável pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, **que deverão:**

I - solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, entre outros, aos órgãos públicos de segurança, de transporte e de higiene os dados necessários à segurança do evento, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura da arena esportiva;
- c) a capacidade de público da arena esportiva;
- d) a expectativa de público;

O ofício com todos os detalhes da partida foi devidamente encaminhado à Polícia Militar, mas definição da estratégia de policiamento, bem como o período de atuação dos agentes, é atribuição exclusiva da autoridade pública competente, não sendo razoável transferir ao clube responsabilidade por decisões operacionais que escapam completamente à sua esfera de controle.

Exigir que a entidade previsse ou impedissey um fato ocorrido justamente após a retirada do efetivo policial equivaleria a impor obrigação impossível, incompatível com os parâmetros de responsabilidade acolhidos pela Justiça Desportiva.





DO EQUÍVOCO NA VALORAÇÃO DA SUPosta AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO CONTEMPORÂNEA – INTERPRETAÇÃO DESARRAZOADA DO ART. 213 DO CBJD

A decisão recorrida entendeu que a Recorrente não teria atuado de forma contemporânea aos fatos, atribuindo carga negativa ao fato do infrator não ter sido identificado no momento, como pode se observar do trecho destacado:

Além disso, durante a instrução processual, os depoimentos das testemunhas Sr. Everton Fernandes e Sr. Carlos Farias corroboraram que não houve identificação dos autores da desordem até o presente momento.

Tal circunstância evidencia, de forma inequívoca, que não houve identificação, detenção ou condução do infrator no momento dos fatos ou de forma contemporânea ao evento, requisito indispensável para a incidência da excludente prevista no §3º do art. 213 do CBJD.

Com a máxima vênia, o fundamento revela inequívoco erro de valoração das circunstâncias concretas.

Episódios envolvendo possível violência em ambiente esportivo não admitem respostas impulsivas. Ao contrário, exigem atuação institucional responsável, baseada na verificação mínima dos acontecimentos, análise de imagens, coleta de informações e diálogo com as autoridades competentes.

Exigir que um clube, em poucas horas, identifique envolvidos e formalize medidas oficiais equivale a impor uma obrigação materialmente impossível ou, no mínimo, a estimular condutas precipitadas.

Mais grave: estimularia acusações temerárias, com elevado risco de injustiças, expondo terceiros inocentes e comprometendo a própria credibilidade das apurações.

A prudência não pode ser interpretada como omissão. A cautela não pode ser convertida em elemento de reprovação.





Na verdade, a postura da Desportiva revela exatamente o oposto da inércia, demonstra maturidade institucional e compromisso com a apuração responsável dos fatos.

É preciso lembrar que o §3º do art. 213 do CBJD não pode ser interpretado sob uma lógica mecânica ou cronológica absoluta. A contemporaneidade ali referida deve ser compreendida à luz da razoabilidade e das possibilidades concretas de atuação.

Providências adotadas dentro de poucos dias, especialmente diante da complexidade do episódio, situam-se plenamente dentro de um padrão esperado de diligência.

Interpretar de forma diversa conduz a uma consequência perigosa para o sistema desportivo: a criação de um incentivo à atuação meramente formal e apressada, em detrimento da apuração séria e consistente.

O Direito Desportivo moderno não pode prestigiar a pressa irresponsável em prejuízo da verdade real.

Some-se a isso o fato de que investigações dessa natureza não dependem exclusivamente da vontade do clube. Inquéritos policiais seguem ritos próprios, demandam análise técnica e não se encerram de um dia para o outro.

Pretender uma solução imediata ignora a própria realidade do aparato investigativo estatal.

No presente caso, longe de qualquer comportamento negligente, a Recorrente colaborou com as autoridades e impulsionou as apurações, sendo certo que o inquérito policial encontra-se em estágio avançado, circunstância que reforça a seriedade com que os fatos foram tratados.





Punir a entidade por não agir instantaneamente equivale, em última análise, a puni-la por agir corretamente.

Trata-se de raciocínio que inverte a lógica sancionatória e viola frontalmente o princípio da razoabilidade, que deve orientar toda atividade punitiva, inclusive na Justiça Desportiva.

Não se pode confundir ausência de imediatismo com ausência de diligência.

Ao transformar a cautela em fator de agravamento da pena, a decisão acaba por ultrapassar o limite do poder disciplinar e ingressar no campo da desproporcionalidade.

Esse equívoco interpretativo, portanto, não pode subsistir e deve ser corrigido por este Egrégio Tribunal, com o necessário redimensionamento da penalidade aplicada.

Sendo assim, se faz necessário reconhecer que a recorrente tomou e está tomando todas as medidas necessárias para a apuração dos fatos e punição dos envolvidos.

DA NECESSÁRIA MITIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Embora a responsabilidade do clube mandante seja frequentemente tratada como objetiva no âmbito da Justiça Desportiva, tal entendimento não afasta a análise concreta das medidas preventivas e repressivas efetivamente adotadas.

A interpretação moderna do artigo 213 do CBJD tem caminhado no sentido de evitar punições automáticas quando comprovado que a entidade organizadora estruturou esquema de segurança, atuou com diligência e não contribuiu, direta ou indiretamente, para o evento danoso.





No caso em exame, o episódio revela contornos de ato individual, imprevisível e dissociado da atuação institucional do clube, que cumpriu rigorosamente seus deveres legais.

Punir a entidade mesmo diante de comportamento responsável significaria converter a responsabilidade objetiva em verdadeira responsabilidade integral, entendimento que não se harmoniza com os princípios da razoabilidade e da justiça desportiva.

Também merece relevo o fato de que não houve registro de danos físicos graves ou prejuízo efetivo ao andamento do evento.

A atuação dos agentes de segurança foi suficiente para conter a situação, preservando-se a normalidade do espetáculo esportivo.

Nesse cenário, eventual sanção deve observar critérios de proporcionalidade, reservando-se penalidades mais severas, especialmente a perda de mando de campo, apenas para hipóteses de comprovada desorganização estrutural ou negligência manifesta, circunstâncias que não se verificam nos presentes autos.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA

Embora a decisão mencione genericamente a observância dos critérios do art. 178 do CBJD, limitou-se a apontar a elevada gravidade da infração, a repercussão negativa do episódio e o risco à integridade física dos envolvidos como fundamentos para a sanção aplicada.

Não houve, contudo, qualquer explicitação do raciocínio adotado para a fixação da pena em três partidas com portões fechados, tampouco demonstração





concreta das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ou da ponderação de eventuais fatores atenuantes.

A dosimetria da pena, inclusive na Justiça Desportiva, deve observar os princípios da proporcionalidade, da individualização e da motivação adequada. A mera invocação abstrata da gravidade do fato não supre o dever de fundamentação das decisões sancionatórias, especialmente quando se trata de penalidade de elevada severidade e impacto esportivo e financeiro.

A ausência dessa fundamentação analítica compromete a validade da decisão nesse ponto e autoriza sua revisão por este Egrégio Tribunal.

DA MENOR LESIVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – ANALOGIA À TENTATIVA INCRUENTA COMO VETOR OBRIGATÓRIO DE REDUÇÃO DA PENA

A adequada individualização da pena exige que a sanção seja calibrada não apenas pela reprovabilidade abstrata da conduta, mas sobretudo pela lesividade concreta do fato.

No caso em análise, embora a invasão seja conduta inadmissível e deva ser firmemente reprimida, é igualmente verdadeiro que não houve qualquer dano físico, agressão consumada ou prejuízo material decorrente do episódio.

O cenário descrito nos autos revela uma situação de risco potencial e não de dano efetivo.

Essa distinção é juridicamente relevante.

A teoria sancionatória moderna, aplicável também ao Direito Desportivo, repele respostas punitivas fundadas exclusivamente em gravidade presumida,





exigindo correspondência entre a intensidade da sanção e o grau real de ofensa ao bem jurídico tutelado, no caso, a segurança da competição.

Nesse ponto, mostra-se extremamente elucidativa a analogia com a chamada **TENTATIVA INCRUENTA** do Direito Penal.

Mesmo em delitos de máxima gravidade, como a tentativa de homicídio, a ausência de resultado lesivo impõe ao julgador a obrigação de reduzir a pena, no seu patamar máximo de diminuição prevista em lei, justamente porque o ordenamento distingue, de forma inequívoca, o risco produzido do dano efetivamente concretizado.

Não se trata de importar categorias penais para o processo desportivo, mas de reconhecer um critério universal de justiça sancionatória: quanto menor a lesão concreta, menor deve ser a resposta punitiva.

Ignorar essa lógica conduz a uma perigosa equiparação entre situações radicalmente distintas, como episódios com agressões físicas, hospitalizações ou destruição patrimonial, e casos, como o presente, em que o resultado mais grave foi evitado.

Punir ambos com semelhante rigor significa sancionar o perigo como se fosse.

E o sistema disciplinar não pode operar sob essa lógica.

O próprio art. 178 do CBJD impõe que a pena considere a gravidade da infração e suas circunstâncias, o que necessariamente abrange a análise das consequências do fato.

Ausente dano concreto, reduz-se o desvalor do resultado e, por consequência, deve ser mitigada a intensidade da sanção.





Importante destacar que reconhecer a menor lesividade do episódio não significa tolerar a conduta, mas apenas impedir que a reprimenda ultrapasse o limite do necessário para fins pedagógicos e preventivos.

A Justiça Desportiva deve ser firme, mas também proporcional.

Sanções excessivas, além de romperem o equilíbrio sancionatório, enfraquecem a própria legitimidade do poder disciplinar.

Diante disso, a inexistência de qualquer consequência lesiva relevante emerge como vetor obrigatório de redimensionamento da pena aplicada, sob pena de manifesta desproporcionalidade.

Impõe-se, portanto, a readequação da penalidade para patamar compatível com a real dimensão do fato.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – PRECEDENTE IGNORADO

A defesa apresentou caso paradigmático envolvendo partida realizada entre Vitória e Desportiva no ano de 2024, na qual ocorreram fatos de gravidade significativamente superior, como invasão de campo, agressões a jogadores e membro da comissão técnica, além da necessidade de intervenção policial com utilização de bala de borracha e gás de pimenta, conforme vídeos anexos e imagens abaixo:





Ainda assim, reconhecendo os contornos fáticos do caso concreto e observando os critérios de proporcionalidade, este Tribunal fixou a penalidade em perda de 01 (um) mando de campo, cumulada com multa no valor de R\$ 2.500,00.

01. Processo 086/2024	Copa Espírito Santo de 2024 Vitória Futebol Clube x A. Desportiva Ferroviária VRD Data: 11/05/2024
<u>RESULTADO:</u>	A unanimidade, condenado no artigo 213, incisos I e II, do CBJD, com a multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no prazo de 48 horas sob pena de suspensão na forma da lei e a perda de (01) uma partida do mando de campo de ao clube Vitória Futebol Clube , Defesa escrita e oral Dr. Alexandre Rodrigues OAB-ES 16.194

O precedente, entretanto, foi completamente ignorado pela Comissão Disciplinar, que sequer o mencionou em sua fundamentação.

Tal omissão afronta o dever de coerência das decisões, o princípio da isonomia e a segurança jurídica que devem orientar a atuação da Justiça Desportiva.

Não se exige vinculação automática ao precedente, mas sua distinção deveria ter sido minimamente justificada, o que não ocorreu.





A ausência de enfrentamento de argumento potencialmente capaz de alterar o resultado do julgamento evidencia falha relevante na motivação do decisum.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DESCONSIDERADAS

Outro aspecto inteiramente desconsiderado foi a postura ativa e colaborativa da Recorrente após os acontecimentos.

A Desportiva não permaneceu inerte. Ao contrário, impulsionou investigações, colaborou com autoridades e buscou mecanismos institucionais para repressão célere de atos de violência, inclusive atuando junto ao Tribunal de Justiça para viabilizar a criação do Juizado Especial do Torcedor.

Trata-se de comportamento que revela elevado grau de responsabilidade institucional e inequívoco compromisso com a prevenção de novos episódios.

À luz dos critérios previstos no art. 178 do CBJD, tais elementos deveriam ter sido valorados na individualização da pena, podendo inclusive justificar sua redução.

A completa omissão quanto a essas circunstâncias reforça o descompasso na dosimetria aplicada.

Ainda que se admitisse a responsabilização do clube, a sanção aplicada mostra-se manifestamente excessiva.

A perda de mando com portões fechados figura entre as penalidades mais severas do sistema desportivo, gerando impactos esportivos, financeiros e institucionais relevantes.

Quando confrontada com o precedente ignorado e com a conduta colaborativa da Recorrente, a punição revela-se desproporcional, afastando-se do necessário equilíbrio entre repressão disciplinar e razoabilidade sancionatória.





Impõe-se, portanto, a redução da pena ou, subsidiariamente, sua conversão em medida menos gravosa.

DO EFEITO SUSPENSIVO.

Nos termos dos arts. 147-A e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, é plenamente cabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso quando demonstrados a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

A decisão recorrida condenou a Associação Desportiva Ferroviária à pena de perda de mando de campo em três partidas, a serem realizadas com portões fechados, além do pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00, em razão de suposta infração ao art. 213, incisos I e II do CBJD.

Trata-se de sanção de execução imediata e efeitos profundamente gravosos, circunstância que, por si só, recomenda a atuação cautelar desta Justiça Desportiva, sob pena de esvaziamento do próprio direito recursal.

PERICULUM IN MORA

A execução imediata da penalidade imposta gera consequências irreversíveis tanto sob a perspectiva esportiva quanto financeira.

A realização de partidas com portões fechados suprime receitas essenciais ao funcionamento do clube, compromete contratos comerciais, reduz a exposição de patrocinadores e impõe desequilíbrio competitivo evidente, uma vez que retira da equipe o apoio de sua torcida. Trata-se de medida que transcende o campo disciplinar e projeta efeitos diretos na própria regularidade da competição.





O perigo da demora revela-se ainda mais evidente quando se observa que, caso o recurso venha a ser provido, não haverá meio eficaz de recompor os prejuízos experimentados.

Nem a posterior conversão da penalidade, nem eventual compensação futura seriam capazes de restabelecer o status competitivo do clube ou recuperar as perdas financeiras decorrentes da execução antecipada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva tem reiteradamente reconhecido que sanções como perda de mando de campo e realização de partidas sem público possuem natureza materialmente satisfativa, razão pela qual sua execução antes do reexame recursal pode transformar o direito de recorrer em garantia meramente formal, conforme algumas decisões colacionadas a seguir:

(ainda à míngua de publicidade de decisões do STJD, se faz necessário juntar alguma notícias.)

Fortaleza consegue efeito suspensivo contra punição e terá torcida na semifinal do Cearense

"Assim, DEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo HORIZONTE FUTEBOL CLUBE e pelo FORTALEZA ESPORTE CLUBE, considerando as alegações esposadas no recurso manejado, uma vez que convenço-me da plausibilidade, quanto à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual, concedo, o efeito suspensivo, quanto às penas de perda de mando de campo aplicado a ambas as equipes, até o julgamento do presente recurso. No que diz respeito à concessão do efeito suspensivo na exigibilidade das multas impostas aos recorrentes, cumpre neste momento processual ratificar os termos do art. 147-B, II, §2º, do CBJD, até o julgamento do presente recurso voluntário."





STJD concede efeito suspensivo ao Santos, que poderá ter torcida na partida contra o Vasco

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) concedeu efeito suspensivo ao Santos pela punição de dois jogos com portões fechados. Com isso, o Peixe poderá contar com seus torcedores na Vila Belmiro para a partida contra o Vasco, no dia 1º de outubro, pela 25ª rodada do Brasileirão.

O efeito suspensivo tem efeito até que o julgamento do recurso do Santos no Pleno do STJD, última instância da Justiça Desportiva brasileira.

Sport obtém efeito suspensivo para ter torcida em seus jogos

Pena de oito jogos sem torcida fica suspensa até o julgamento do recurso no STJD; Sport foi punido após ataque a ônibus do Fortaleza

Em outras palavras, cumprir primeiro para discutir depois equivale a esvaziar a utilidade do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva tem adotado orientação cautelosa em hipóteses que envolvem penalidades capazes de impactar diretamente a dinâmica das competições.

Em situações análogas, especialmente aquelas que tratam de perda de mando de campo ou restrição de público, a Corte Superior tem privilegiado a utilidade do julgamento recursal, concedendo efeito suspensivo quando verificada a possibilidade de prejuízo esportivo relevante e quando o recurso apresenta fundamentação juridicamente consistente.





A ratio decidendi que orienta tais decisões é a necessidade de preservar não apenas o direito de defesa das entidades desportivas, mas também a estabilidade da competição, evitando que sanções ainda sujeitas a revisão provoquem alterações irreversíveis na tabela, na classificação e no equilíbrio competitivo.

Prestigia-se, assim, o duplo grau de jurisdição desportiva e impede-se que o julgamento futuro se torne inócuo.

Embora a Justiça Desportiva seja regida pelos princípios da celeridade e da efetividade, tais vetores não podem se sobrepor ao devido processo desportivo.

A execução prematura da sanção implica verdadeira antecipação dos efeitos de uma decisão ainda não definitiva, com potencial de distorcer a igualdade entre os participantes do campeonato e comprometer a própria credibilidade da competição.

A prudência institucional recomenda que penalidades de elevada repercussão sejam executadas somente após o exaurimento das instâncias desportivas, sobretudo quando presentes elementos que indiquem a possibilidade concreta de revisão do julgado.

Não se trata de afastar o poder disciplinar desta Justiça Especializada, mas de exercê-lo com a cautela necessária para evitar danos irreparáveis e preservar a utilidade do sistema recursal.

(FUMUS BONI IURIS)

A plausibilidade do direito invocado também se faz presente.

O voto condutor da condenação reconhece que não houve identificação dos autores dos fatos, assentando a responsabilização do clube sob a lógica da responsabilidade objetiva e com fundamento predominante na gravidade do episódio e em sua repercussão.





Sem adentrar o mérito recursal, observa-se desde logo a existência de controvérsia jurídica relevante, especialmente quanto à adequada dosimetria da pena e à proporcionalidade da sanção aplicada.

Não por outra razão, houve divergência entre os próprios auditores quanto ao número de partidas e ao valor da multa, variando de uma a cinco partidas, cenário que evidencia a ausência de consenso acerca da resposta disciplinar adequada.

Tal circunstância reforça a verossimilhança das teses recursais e recomenda postura de prudência, evitando-se a produção imediata de efeitos potencialmente irreversíveis antes da reapreciação pelo órgão competente.

DA PENA DE MULTA

O CBJD dispõe sobre o recebimento do recurso voluntário com efeito suspensivo, quando há cominação de pena de multa. Afirma o art. 147-B:

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

II - quando houver cominação de pena de multa.

Diante do exposto, se faz necessário o deferimento do efeito suspensivo da punição, para que não ocorram prejuízos ao Recorrente, suspendendo a exigibilidade da multa até o trânsito em julgado.

DOS PEDIDOS

1. O recebimento do presente Recurso Voluntário, tendo em vista que todos os requisitos de admissibilidade encontram-se presentes;





2. A designação, tendo em vista a urgência que o caso merece, de um relator para analisar o pedido de efeito suspensivo do presente recurso.
3. A concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente Recurso, inaudita altera parte, com a suspensão da aplicação da penalidade aplicada até o trânsito em julgado, em favor da Associação Desportiva Ferroviária.

No mérito

4. A ABSOLVIÇÃO da recorrente Associação Desportiva Ferroviária das iras do art. 213, I e II do CBJD, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos do §3 do artigo 213.
5. Subsidiariamente, a aplicação da pena mínima, uma vez que não houve dano concreto, nem a patrimônio e muito menos físico a atletas e comissão técnica.
6. Subsidiariamente, a aplicação redução do quantum da pena de perda de mando de campo, bem como da pena de multa, em virtude da completa discrepância com a realidade fática e casos similares.
7. A intimação da Procuradoria de Justiça Desportiva para que, querendo, manifeste-se acerca do presente Recurso Ordinário;
8. A designação de dia e hora para julgamento, em composição plena, deste C. Superior Tribunal de Justiça Desportiva.





9. A juntada de comprovante hábil de recolhimento dos emolumentos exigidos por este Tribunal;

Pede deferimento.

Vitória/ES, 05 de fevereiro de 2026.

**VICTOR
MAGNO DO
ESPIRITO
SANTO**

Assinado digitalmente por VICTOR
MAGNO DO ESPIRITO SANTO
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=30235201000139, OU=
VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo
A3, OU=ADVOGADO, CN=VICTOR
MAGNO DO ESPIRITO SANTO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.05 17:07:52-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Victor Magno do Espírito Santo
OAB/ES 34.286

